



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660262 - PE (2024/0196874-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E
EXPOR LTD
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE PEJON - SP246993
JULIA FERNANDA MORO - SP317918
OTÁVIO DIAS BREDÁ - SP276990
ADRIANO GREVE - SP211900
SIDNEI JOSÉ NAGALLI JÚNIOR - SP407677
AGRAVADO : MED SURGICAL COMERCIO DE ORTESE E PROTESE LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO -
PE028219
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
WAGNER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO -
PE032182

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. NULIDADE. ART. 4º DA LEI 9.307/1996. NÃO OBSERVÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 /STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A modificação do acórdão recorrido, que reconheceu a nulidade de cláusula de arbitragem no caso concreto, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Poder Judiciário pode declarar nulidade de cláusula compromissória arbitral que não cumpre os requisitos previstos no art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996. Precedentes.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente, e nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660262 - PE (2024/0196874-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E
EXPOR LTD
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE PEJON - SP246993
JULIA FERNANDA MORO - SP317918
OTÁVIO DIAS BREDÁ - SP276990
ADRIANO GREVE - SP211900
SIDNEI JOSÉ NAGALLI JÚNIOR - SP407677
AGRAVADO : MED SURGICAL COMERCIO DE ORTESE E PROTESE LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO -
PE028219
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
WAGNER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO -
PE032182

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. NULIDADE. ART. 4º DA LEI 9.307/1996. NÃO OBSERVÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 /STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A modificação do acórdão recorrido, que reconheceu a nulidade de cláusula de arbitragem no caso concreto, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Poder Judiciário pode declarar nulidade de cláusula compromissória arbitral que não cumpre os requisitos previstos no art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996. Precedentes.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente, e nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por IMPLAMED – IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, VII, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CONTIDA EM CONTRATO DE SUBDISTRIBUIÇÃO – CONTRATO DE ADESÃO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, §2º, DA LEI

Nº 9.307/1996 – INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO DA AUTORA À JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM OS ALTOS CUSTOS DO JUÍZO ARBITRAL – PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

1. A cláusula compromissória contida no pacto contratual firmado entre as partes, que é classificado como contrato de adesão, não observou as exigências legais constantes no art. 4º, §2º, da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), motivo pelo qual deve ser declarada nula pelo Poder Judiciário.

2. Quando a cláusula compromissória inviabiliza completamente o acesso do litigante à justiça – na hipótese em que este faz prova de que não tem condições financeiras de arcar com os altos custos do tribunal arbitral -, tal disposição contratual deve ser considerada nula, devendo haver a relativização do princípio da 'pacta sunt servanda' em prol da garantia constitucional do acesso à justiça.

3. A declaração da nulidade da cláusula arbitral contida no negócio jurídico celebrado entre os litigantes implica o reconhecimento da competência da jurisdição estatal para julgar esta lide e, conseqüentemente, a necessidade de anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VII, do CPC.

4. Recurso provido” (e-STJ fls. 575-586).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 611-618).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96.

Sustenta, em síntese, que cabe ao juízo arbitral julgar questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 699-723), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 731-734), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, ao consignar a nulidade da cláusula compromissória inserida no contrato firmado entre as partes, a Corte estadual afirmou expressamente que

"(...) o instrumento contratual celebrado entre os litigantes não trouxe a cláusula compromissória em anexo ou em negrito, tampouco houve assinatura específica para essa disposição ou prova de que a aderente (Autora) tenha tomado a iniciativa para instituir essa cláusula, em evidente afronta ao supracitado art. 4º, §2º, da Lei nº 9.307/1996.

Sendo assim, por inobservância a requisitos expressos contidos na legislação que regula a cláusula arbitral, deve-se declarar nula a cláusula décima quinta do contrato de subdistribuição objeto desta lide e, conseqüentemente, reconhecer a competência da jurisdição estatal para solucionar o conflito travado entre as partes.” (e-STJ, fl. 580)

Nesse cenário, observa-se que as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, atraindo a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ à hipótese.

A par disso, o entendimento esposado no acórdão recorrido se alinha com a orientação jurisprudencial consolidada neste Tribunal Superior, no sentido de que *“o Poder Judiciário pode analisar a alegação de ineficácia ou nulidade da cláusula*

compromissória arbitral, na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996" (REsp n. 2.166.582/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

No mesmo sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932 DO CPC/2015. SÚMULA 568/STJ. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÁRIA ARBITRAL. REQUISITO DE VALIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 932, II, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula 568/STJ, o relator nesta Corte poderá monocraticamente não conhecer de recurso inadmissível ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, sendo que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta ofensa ao princípio da colegialidade.

*2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, a exemplo dos contratos de franquia, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em **negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.***

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu tratar-se de contrato de adesão, a exigir a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, não atendidos. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.319.805/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente, e nesse extensão, negar provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.660.262 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0196874-8

Número de Origem:

00372471720198172001 372471720198172001

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD

ADVOGADOS : ADRIANO GREVE - SP211900

OTÁVIO DIAS BREDAS - SP276990

FÁBIO HENRIQUE PEJON - SP246993

JULIA FERNANDA MORO - SP317918

SIDNEI JOSÉ NAGALLI JÚNIOR - SP407677

AGRAVADO : MED SURGICAL COMERCIO DE ORTESE E PROTESE LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402

CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219

WAGNER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - PE032182

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de setembro de 2025